

República da Guiné-Bissau

**Simpósio Internacional sobre Protecção
Jurisdicional dos Direitos da Criança**

Luanda / Set. 2006

I. Ordenamento Jurídico Nacional

O ordenamento jurídico guineense oferece, a grosso modo, garantias quanto à protecção dos direitos da criança. A assinatura e ratificação pelo Estado de vários instrumentos internacionais relativos à protecção da criança veio reforçar ainda mais a legislação nacional.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Dezembro de 1985 (Decisão n.º 24/89 de 3 de Março), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16/12/1966 (Resolução n.º 3/89 de 3 de Março), o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais adoptado em 16/12/1966 (Resolução n.º 4/89 de 3 de Março), a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1989. (Resolução N.º 6/90 de 18 de Abril), outros Protocolos Facultativos relativos aos Direitos da Criança, concernentes à “Implicação das Crianças nos Conflitos Armados”, “A Venda das Crianças, Prostituição e Pornografias pondo em cena as crianças”, adoptados em 25/05/2000 e assinados pela Guiné-Bissau em 08/09/2000, constituíram importantes instrumentos de reforço da legislação nacional.

Outros protocolos tais como o Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o segundo visando a abolir a pena de morte, adoptados em 1989 e 1996 respectivamente e assinados em 12/09/2000, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada em 10/12/1984 e assinada em 12/09/2000, a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, adoptada em 18/12/1990 e assinada em 12 /09/2000, concorreram igualmente para o reforço da protecção da criança no ordenamento jurídico interno.

Em matéria de protecção dos direitos da criança, parte do ordenamento jurídico em vigor datam da época colonial, nomeadamente o Código Civil, o Código de Família, o Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores do Ultramar e o Regulamento de Assistência Jurisdicional aos Menores, não tendo sido alvo de nenhuma revisão até a presente data. Embora não apresentem discrepâncias de fundo em relação aos preceitos da CDC, tais instrumentos devem ser actualizados, particularmente nas áreas onde os mais modernos princípios relativos aos valores da família e dos direitos da criança introduziram mudanças substanciais. A premência da revisão se faz sentir igualmente no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Diversos estudos realizados concluem da necessidade de uma revisão relativa a certos preceitos constantes em tais instrumentos, por forma a se atingir um grau mais elevado de tutela jurídico-penal no que concerne aos direitos da criança, nomeadamente nos casos em que se revela necessária a inibição do poder paternal, (quando os pais praticam contra os filhos determinados tipos de crimes atentatórios à vida, à integridade física e à liberdade de determinação sexual) propondo a criação de um tipo incriminador que abarque os maus tratos físicos, o emprego em actividades perigosas, proibidas ou desumanas, os trabalhos excessivos e outros que põem em causa a saúde e o desenvolvimento intelectual das crianças.

Ademais, revela-se imprescindível a clarificação de certos conceitos constantes em algumas leis, bem como, a adequação de alguns princípios aos fins a que se propõe. A título de exemplo, o Estatuto da Assistência Jurisdicional aos Menores no Cap III, Secção I, respeitante as Medidas de Prevenção Criminal, mantém uma confusão entre a perigosidade social e perigosidade criminal, misturando medidas de assistência educativa com medidas de segurança, com manifesto prejuízo para os direitos da criança.

Não obstante estes reparos, é consensual o entendimento de que a legislação nacional apesar de certas lacunas e ressaltando alguns aspectos que merecem sem dúvida serem revistos, favorece no seu todo a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança. As normas da CDC consideradas direitos fundamentais gozam do regime constitucional previsto para todos os direitos fundamentais, pelo que são directamente aplicáveis na ordem jurídica interna, manifestando uma superioridade hierárquica relativamente ao direito ordinário.

Se por um lado ocorre um pronto acolhimento da CDC, nomeadamente na própria Constituição da República e nas demais leis nacionais, consagrando à criança um conjunto de direitos que vão desde a igualdade entre os sexos à protecção contra a violência mental e física, entre outros, tais direitos não têm respaldo ao nível do direito costumeiro.

Subjacente ao princípio “interesse superior da criança” está a ideia de que a criança não é propriamente propriedade nem do Estado nem dos pais, constituindo um importante instrumento de protecção da própria criança contra toda e qualquer pessoa que atente contra os seus direitos, mesmo a sua família. A CDC estabelece desta forma “um limite à actuação de todos quantos a rodeiam e um critério a ponderar em caso de conflito de diversos interesses ou de diferentes direitos da própria criança”. À luz do direito costumeiro este princípio não tem qualquer aplicabilidade prática, quando a criança não é tida como um sujeito de direitos. Esta situação é tanto mais grave em se tratando das raparigas, onde o princípio da igualdade de direitos entre os sexos, o direito à liberdade de expressão não têm qualquer espaço ao nível do direito costumeiro.

Neste sentido, contacta-se que alguns dos principais preceitos consagrados na Constituição e certas normas internacionais adoptadas pelo Estado guineense não merecem aceitação à luz do direito costumeiro, como são, dentre outros, o princípio de igualdade entre os sexos, a protecção da criança contra qualquer forma de violência mental ou física e o direito de não ser sujeito à tortura, a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Estas normas são incompatíveis com os modelos de organização comunitária e familiar de largos estratos da população, que se regem por práticas que se assentam no princípio da inferioridade do sexo feminino e que tomam por vítimas crianças indefesas, de pouca idade, independentemente do seu consentimento ou não, sujeitando-as a violências físicas, e tratamentos degradantes, como acontece nos casos das mutilações genitais femininas e nos casamentos precoces.

Sobre este aspecto, é digno de reparo a divergência de princípios entre o direito positivo e o costumeiro no que toca à questão das mutilações genitais femininas, sendo estas

consideradas ilícitas por parte do primeiro, em contraste com o segundo que as considera como necessárias à garantia de cumprimento de um certo modo de viver, uma certa ordem social não assente na igualdade entre o homem e a mulher.

O Código Penal em vigor embora condene esta prática através do seu Artº117, fá-lo de forma parcial referindo-se unicamente à excisão, sem fazer qualquer referência às outras duas formas de mutilação genital feminina, a clitoridectomia e a infibulação, sendo esta última de efeitos mais profundos em matéria de amputação do conjunto orgânico propiciador do prazer sexual e da constituição de uma barreira física à possibilidade de manutenção de relações sexuais, práticas condenáveis e sem qualquer fundamento do ponto de vista médico.

Importa aqui ter claro o Artº5º/a da Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de todas as formas de Discriminação da Mulher de 1979, no seu Artº5º/a, que estabelece: “As partes contratantes obrigam-se a adoptar as medidas necessárias para modificar os padrões culturais tradicionais de conduta do homem e da mulher de modo a conseguir a abolição de todos os preconceitos, costumes e práticas fundados no princípio da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou na reserva de funções estereotipadas e diferenciadas para o homem e a mulher”. A não condenação por parte da sociedade e do ponto de vista penal de qualquer um dos tipos de mutilação genital feminina implica o assumir de um certo modelo de organização social em que ao homem e à mulher são reservadas funções sociais distintas em que os dois se relacionam na comunidade e na família hierarquicamente, não constituindo assim o princípio da igualdade um vector da organização comunitária, nomeadamente no que concerne às posições sociais e relações entre os sexos.

Deste modo, fica evidente que além dos hábitos seculares fortemente enraizados na consciência das pessoas que se apresentam como um obstáculo à implementação dos novos preceitos, agravado ainda pelo facto do sistema administrativo e jurisdicional estadual se encontrar numa fase embrionária com pouca eficiência e reduzida implantação não conseguindo aplicar a sua ordem jurídica a uma sociedade ancestral em que a grande maioria da população vive no meio rural, persiste ainda a necessidade de alteração do Artº 117 do Código Penal, como forma de se vincular as opções políticas adoptadas em matéria de direito positivo no que toca à protecção da criança e do Artº 115 do mesmo Código, passando as mutilações a serem consideradas como ofensas corporais. Pese embora os inúmeros valores positivos existentes ao nível daquele direito, nomeadamente na protecção das crianças contra o abandono, ficam assim evidentes as limitações e condicionalismos impostos quanto à aplicação de certos princípios constantes da CDC para um grande número de crianças guineenses .

II. Administração da Justiça para Menores

O Sistema de Protecção Jurisdicional da criança no ordenamento jurídico guineense, está estabelecido no Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores –EAJM- e no respectivo Regulamento – RAJM-, os quais têm por objectivo a assistência aos menores no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção,

assistência ou educação e no domínio da defesa dos seus direitos ou interesse através da adopção de providências cíveis adequadas.

O Estatuto de Assistência Jurisdicional aos Menores previu a criação de Tribunais de Menores como instituições autónomas. Ainda de acordo com o mesmo estatuto o processo jurisdicional de menores deve abranger os Processos de Prevenção Criminal e os Processos Cíveis. O Tribunal encarrega-se dos processos da Adopção, Regulação do Exercício do Poder Paternal, Acção de Alimentos Devidos ao Menor, Entrega Judicial de Menores, Inibição do Poder Paternal e Averiguação Oficiosa da Maternidade ou Paternidade, (Art.º 84 a 125 do EAJM).

Atribuiu-se ao Tribunal competências para aplicar medidas de prevenção criminal constantes nos Art.º 15 a 33 do. EAJM, figurando nos Art.º 34 e 35 as providências em matéria cível.

O EAJM previu igualmente a criação de Estabelecimentos de Prevenção Criminal, cujo objectivo é a recuperação social de menores, a observação, a execução de medidas de prevenção. O Art.º 127 estabelece a criação e o funcionamento dos seguintes estabelecimentos de prevenção - Institutos Médico-Psicológicos, Institutos Educacionais ou de Reeducação e os Lares de Patronatos.

A Curadoria de Menores, prevista igualmente como parte da jurisdição de menores, é destinada a prestar assistência aos menores no domínio da prevenção criminal, mediante a aplicação de medidas de protecção, assistência ou educação, assim como no domínio da defesa dos seus direitos ou interesses mediante a adopção das providências cíveis adequadas.

Pode também intentar acções e usar quaisquer meios judiciais junto aos Tribunais de Menores, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante legal dos menores. O Delegado do Procurador Geral da República junto aos Tribunais desempenha as funções de Curador de Menores.

Por não terem sido ainda criados os Tribunais de Menores, suas competências têm sido desenvolvidas ao nível dos Tribunais Comuns, o mesmo não acontece com os Estabelecimentos de Prevenção Criminal constantes no estatuto, havendo neste caso um enorme vazio institucional. No que respeita aos recursos humanos nesta área, nomeadamente Juizes e Procuradores de Menores, Assistentes Sociais, Psicólogos e demais profissionais de atendimento, as informações disponíveis dão conta igualmente de enormes carências tanto a nível da quantidade como da necessidade de uma maior capacitação dos mesmos relativamente à CDC.

III. Tribunal De Família E Menores

O Estado da Guiné-Bissau, proclamado no dia 24 de Setembro de 1973 nas colinas de Boé, fez-se surgir um novo sujeito no Direito Internacional - A República da Guiné-Bissau. Termina assim, um longo período de dominação colonial que durou 500 anos.

Decorridos hoje 32 anos de independência, a organização judiciária guineense, adquiriu outra faceta totalmente diferente a da era colonial. No lugar do único tribunal da Comarca da Guiné, que existia, foram criados o Supremo Tribunal de Justiça, 5 Tribunais Regionais, 23 Tribunais Sectoriais, um Tribunal Regional Militar, um Tribunal Superior Militar, um Tribunal Fiscal e o Tribunal de Contas.

Porém, não foi ainda criado um Tribunal de Família e menores, como uma instituição independente com suas competências específicas magistrados qualificados ou seja especializados na matéria. Aturados debates, e inúmeras propostas sobre a sua criação não faltaram. O certo é que até aqui as boas intenções, ainda não foram materializadas. Não havendo um Tribunal de Família e Menores como instituição independente, como já se referiu, na organização judiciária guineense, esta competência é exercida pelos tribunais comuns, que têm a competência genérica.

Assim sendo, tomamos como exemplo, o Tribunal Regional de Bissau, a sua Secção de Família e Trabalho. Esta secção, surgiu em 1992, por um simples despacho do então Ministro da Justiça, como forma de dar uma nova dinâmica ao funcionamento do tribunal, e dar vazão as acções de família, menores e trabalho no Tribunal Regional de Bissau.

Quanto a estrutura, a secção funcionou numa fase inicial, apenas com um Juiz, um Escrivão de Direito, dois Ajudantes Escrivãs e um Oficial de Diligências. Hoje ela conta com 3 juizes, 3 ajudantes escrivãs e um oficial de diligências.

A secção é competente para dirimir os conflitos que tenham a ver com as acções de Família, Menores e Trabalho (os conflitos laborais), no território da jurisdição do Tribunal Regional de Bissau.

A conjuntura sócio-económica que o país atravessa, por si, explica as grandes dificuldades que os tribunais atravessam, especialmente a secção de família que pela sua natureza, possui uma especificidade delicada. Significa isto que a secção deve ter ao seu dispor, juizes profissionais, aos quais é forçoso assegurar uma formação inicial e permanente e a colaboração de uma equipa multidisciplinar, constituída de assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, sociólogos, etc.

Os juizes de menores devem ter uma iniciação suficiente nas ciências humanas, para que possam compreender a linguagem daqueles com os quais são chamados a trabalhar, dando primazia as medidas educativas sobre as sanções. Não havendo estas condições, difícil se pode efectivamente realizar uma justiça ao encontro dos nossos menores, difícil

poderá a secção de família assumir condignamente o seu papel de estrutura estadual de apoio aos menores, como seria o desejo de todos.

Estas limitações, naturalmente constituem ponto de estrangulamento do funcionamento desta secção. Mas os pontos de estrangulamento, não se reduzem apenas a formação do pessoal, o apetrechamento da secção de recursos humanos especializados nesta matéria.

Há que se reconhecer que embora o quadro jurídico legal vigente na Guiné-Bissau, seja favorável a aplicabilidade de várias convenções assinadas pelo nosso Estado, o facto de termos herdado uma legislação colonial, completamente desenraizada à nossa realidade, necessário se julga provocar uma profunda reforma legislativa, sobretudo o direito da família cujo as gritantes lacunas não se adaptam, ao contexto sócio económico que hoje vivemos

A acrescentar as dificuldades apontadas temos a referir o seguinte:

Ausência de estabelecimentos de prevenção Criminal que têm como fim a recuperação social dos menores a seu cargo e destinam-se a observação, a execução de medidas de prevenção criminal e a acção de patronato. Os estabelecimentos de Prevenção Criminal são das espécies seguintes:

Centros de observações anexos aos Tribunais de competência especializada;
Instituto Médico - psicológico;
Institutos Educacionais e lares de patronato.

Inexequibilidade de sentenças nos casos de prestação alimentar ou acções provisórias da prestação alimentar;

Inexequibilidade de sentenças em casos do exercício do poder paternal quando um dos progenitores é estrangeiro, tendo regressado ao País de origem.

Relativamente ao 1º ponto, importa tecer este comentário: O artigo 25º da Convenção sobre os Direitos da Criança preceitua que a criança que for objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, tem o direito a revisão periódica do tratamento a que for submetido e de quaisquer outras circunstâncias ligadas a sua colocação.

Esta disposição da Convenção continua letra morta, porque não é aplicada na nossa realidade; primeiro porque estes estabelecimentos não existem; segundo não existindo estes estabelecimentos, impossível se torna falar em assistência protecção ou tratamento.

A falta destes Centros, faz com que os menores algumas das vezes sejam encarcerados juntos com os adultos, minando assim a prevenção criminal, cujo o fim é a recuperação social dos menores.

A detenção destes menores nas prisões junto com os adultos, para além de violar o espírito da Convenção em especial o artigo 37º alínea c) - que recomenda que uma

criança privada de liberdade seja separada dos adultos; põe em perigo por toda a vida do menor o seu futuro. Porque o contacto com os adultos faz-lhe assimilar as técnicas dos furtos e outras delinquência uma vez em liberdade, no lugar de serem recuperados socialmente tornam-se um perigo para a sociedade.

Relativamente ao segundo ponto, sobre a inexecutabilidade de sentenças de prestação alimentar, importa assinalar que talvez seja o aspecto mais lamentável nesta nossa sociedade de hoje, tão imoral e caracterizada sobretudo de uma paternidade e maternidade irresponsável.

As providências sobre os alimentos, aos menores ocorrem-se em situações de separação quer momentânea quer prolongada e divórcios dos conjugues.

O menor através do seu representante, curador, ou subcurador e os Directores de instituições de protecção a infância e juventude, podem requerer ao Tribunal fixação dos alimentos devidos ao menor. Proferida a sentença observar-se-á os seguintes.

Se a pessoa for funcionário público, ser-lhe-ão deduzidas as respectivas quantias no vencimento, sob a requisição do Tribunal de menores dirigida à entidade competente;

Se for empregado ou assalariado particular, ser-lhe-ão deduzidos no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal que ficará na situação de fiel depositário;

Se for pessoa que recebe rendas, comissões percentagens, emolumentos gratificações, participações, ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações quando tiverem de ser pago ou creditados, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários .

E finalmente quando não seja possível proceder o pagamento pelas modalidades indicadas o devedor é relegado ao foro criminal .

Nos nossos Tribunais as grandes dificuldades se ligam a própria situação económica do país que faz com que o grosso da população se ocupa essencialmente do sector informal onde todos os controles são difíceis relativamente ao montante a fixar dado a própria irregularidade dos rendimentos a falta de moral, do sentido da responsabilidade dos pais que na maioria das vezes pura e simplesmente abandonam os filhos ao destino da natureza.

As dificuldades de prestação alimentar também se verificam, quando um dos progenitores se encontra no Estrangeiro e os filhos se encontram cá. Embora a Convenção no artigo 27º n.º 3 prevê a cobrança da pensão alimentar devida a criança, quando um dos progenitores se encontra no estrangeiro e mesmo nos países que têm acordos em matéria da cobrança de alimentos à pratica tem demonstrado que muitos países não têm sabido tirar proveito destas disposições legais.

Facto esse que só se pode explicar pela pouca e fraca divulgação da CDC no seio da população.

Finalmente quanto ao terceiro ponto a dificuldade reside essencialmente no exercício efectivo do poder paternal ou do direito as visitas porque quando as crianças se encontram afastadas de um dos progenitores por este não ter sido atribuído ao exercício do poder paternal ele vê-se impossibilitado de usufruir dos seus direitos as visitas.

Contudo, apesar das dificuldades apontadas a criação desta secção no Tribunal Regional de Bissau, foi muito oportuna. Este embrião do futuro Tribunal de Menores, imprimiu uma dinâmica remarcável no tribunal, incutiu a cultura jurídica aos cidadãos de Bissau sobretudo esta camada social mais vulnerável (mulheres e crianças), que passaram assim a beneficiar dum serviço de apoio e protecção de seus direitos, frequentemente violados.

A colaboração da secção com várias organizações não governamentais espalhadas um pouco por todo o território nacional, vocacionadas em defesa dos direitos humanos, contribuiu também, para uma maior afluência dos cidadãos a esta secção, porque estas organizações quando os interessados recorrem a seus serviços, estes interessados são directamente orientados para esta secção, uma vez frustradas as conciliações extrajudiciais, já que a competência para administrar a justiça em nome do povo, é o apanágio dos Tribunais.

Para uma eficiente e maior operacionalidade desta secção, recomenda-se o seguinte:

Aproveitar os recursos humanos já no activo quer os Magistrados assim como os Oficiais Judiciais, recicla-los e lhes garantir uma formação contínua na matéria, dada a especificidade das questões.

Criar Tribunais de menores em todas as regiões dotados de Juizes que tenham uma iniciação suficiente nas ciências humanas, afim de poderem compreender as linguagens daqueles com os quais lidem.

Criação de equipas pluridisciplinares formadas por psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, sociólogos entre outros, para uma colaboração com os Juizes, serviços de orientações educativas, serviços de meios abertos, lares de acolhimento, etc.
Dotar a secções de meios necessário para os seus devidos funcionamento.

IV. A Protecção Social da Criança

Apesar de não se dispor ainda de uma política de protecção social para infância, várias são as actividades que vêm sendo desenvolvidas tanto pelas instituições governamentais, como pelas ONGS, com o apoio da cooperação internacional, com impacto na vida das crianças. Apesar de uma certa desarticulação e descoordenação entre os diferentes intervenientes, vem-se registando uma maior preocupação da sociedade e dos poderes públicos em relação à protecção das crianças, sobretudo nos últimos tempos, em decorrência dos problemas acumulados com a guerra. Há um despertar crescente do interesse de vários sectores da sociedade pela problemática dos direitos da criança, fazendo surgir algumas ONGs e Associações Juvenis, que pretendem apoiar os grupos

mais vulneráveis em matéria de realização dos direitos, nomeadamente na área da educação, protecção, saúde e lazer.

Além das actividades com as crianças, vem sendo realizados estudos, particularmente sobre as crianças em situação de conflito armado, sobre a prostituição infantil, sobre o conhecimento dos direitos, a análise da legislação da criança e da mulher e das estruturas estatais de protecção, estudos esses que têm permitido conhecer melhor a situação das crianças envolvidas nestas problemáticas e traçar em consequência, estratégias de protecção mais consentâneas.

É assim que o Governo num esforço conjunto com a cooperação internacional, lançou um Inquérito aos Indicadores Múltiplos, o MICS, por forma a avaliar a situação das crianças e mulheres à luz dos objectivos da Cimeira Mundial da Criança e do Plano Nacional para a Infância elaborado em 1992. A análise da situação obtida com o MICS-2000 permitiu ao país dotar-se de um leque de informações actualizadas respeitantes à protecção das crianças e mulheres, contribuindo assim para a formulação de novos objectivos para o século XXI.

A divulgação dos direitos da criança, a sensibilização da sociedade e dos diferentes actores sociais tem merecido uma atenção especial, contando com o envolvimento directo das crianças neste processo.

Em matéria de reposição dos direitos da criança, o Governo, em cooperação com o Unicef e a Radda Barnem, desencadeou um conjunto de acções com vista ao registo de nascimento das crianças, situação considerada na altura como extremamente preocupante, tendo em conta a baixa taxa de crianças registadas (calculada em 42,1%). A adesão da população a esta campanha tem sido satisfatória, ainda que os resultados não estejam ainda completamente avaliados e nem os obstáculos actualmente existentes ultrapassados.

Não obstante essas acções, ao nível dos centros urbanos vem-se constatando um aumento cada vez mais crescente de crianças que fazem da rua o seu espaço de sobrevivência, tanto a nível do trabalho infantil, estimado em 65,4%, como da prostituição juvenil. Fenómenos tais como a delinquência juvenil, o uso abusivo das drogas e o roubo de crianças pequenas, supostamente para o tráfico e venda, fazem parte do conjunto dos problemas que em maior ou menor grau vem afectando as crianças guineenses.

Apesar dos esforços empreendidos e dos resultados que vão sendo visualizados, os problemas sociais se amontoam a cada dia em contraste com a debilidade das instituições vocacionadas em poder responder à demanda de uma protecção social às crianças e adolescentes. A extrema debilidade destas instituições, supostamente de referência, faz com que as acções que vão sendo desenvolvidas acabem por ter um carácter pontual, porquanto insuficientes e desarticuladas, incapazes de propiciar mudanças de fundo no quadro da protecção social da criança.

V. Rede Estatal de Serviços de Protecção Social da Infância – Ponto de Situação

Visando garantir a protecção das crianças, os sucessivos governos foram criando várias estruturas de protecção e defesa dos direitos das crianças, como são a Comissão Nacional de Infância, a Comissão Ad-Hoc de Assembleia Nacional Popular para Assuntos das Crianças e Mulheres, o Parlamento Nacional da Criança Guineense, o Comité Nacional de Luta contra Práticas Nefastas. Juntam-se a estas, os Ministérios da Educação e o da Saúde, importantes sectores de promoção e garantia de direitos da criança.

Previu igualmente criar o Tribunal de Família e Menores, a Curadoria de Menores, e o Instituto de Previdência Social.

É evidente a preocupação dos sucessivos governos quanto à necessidade de se dotar o país com estruturas de protecção social. Entretanto, a difícil situação financeira que o país vem atravessando não tem permitido o funcionamento das estruturas supra referidas. Não sendo dotadas de meios financeiros e humanos, muitas delas acabam por ter uma morte lenta, sendo posteriormente extintas, passando as suas competências para novas estruturas.

Enquanto isso, as crianças portadoras de deficiência, as vítimas de abuso sexual, de maus tratos, as que se encontram em situação de conflito com a lei, as trabalhadoras, as traumatizadas pela guerra, não são objecto de nenhuma medida de acompanhamento sistematizado. Não existem igualmente ao nível do ensino e da saúde estruturas ou programas capazes de apoiar crianças com necessidades educativas especiais e nem estabelecimentos de prevenção criminal para a recuperação social dos menores em conflito com a lei.

A vulnerabilidade das instituições criadas não permitiu efectivar na prática o funcionamento de uma rede ou até mesmo uma estrutura isolada de protecção social das crianças. Ciente deste facto, o Governo encontra-se empenhado a fazer face a este vazio institucional em termos de resposta aos grandes problemas que se colocam as crianças e mulheres no domínio da protecção social.

O Instituto da Mulher e Criança, enquanto órgão articulador e executor de políticas nesta área, pretende estar à altura de responder aos desafios que se colocam em matéria de protecção social às mulheres e crianças. Regista-se uma grande vontade política do Governo no sentido do IMC vir a ser dotado de meios para o cabal cumprimento das suas funções.

VI. As ONGs e a Protecção das Crianças e Mulheres

O papel das Organizações não Governamentais nacionais e internacionais e das Associações de Base tem sido muito importante tanto na divulgação como na luta pela reposição dos direitos das crianças e mulheres. Perante o vazio institucional, as ONGs têm se revelado como importantes parceiras de desenvolvimento no que respeita à protecção de crianças, jovens e mulheres, actuando em várias esferas como são o

trabalho infantil, a excisão e outras práticas nefastas, a alfabetização, bem como na realização de estudos, prestação de assistência jurídica entre, outras actividades.

“ O direito da criança que suposta ou reconhecidamente infringiu a lei, ao respeito pelos seus direitos humanos e, em particular, de beneficiar-se de todos os aspectos de um adequado processo legal, incluindo assistência legal ou de outra natureza ao preparar e apresentar a sua defesa. O princípio de que o recurso de procedimento legal e colocação em instituições deverá ser evitado sempre que possível e apropriado”, (Resumo não oficial do Art. 40 CDC).